

Pregão Eletrônico 482018

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2018, processo nº **23105.074689/2018**

Trata-se da Decisão do Pregoeiro referente ao Recurso impetrado pela empresa CES ARAUJO ME, inscrita no CNPJ: 24.603.073/0001-36, ora denominada RECORRENTE contra a decisão do pregoeiro que a ACEITOU a empresa MICHELE MAIA DE OLIVEIRA, de CNPJ: 19.170.575/0001-80, ora denominada RECORRIDA.

ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

I – DOS FATOS

A RECORRENTE CES ARAUJO ME manifestou sua intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro que ACEITOU a empresa MICHELE MAIA DE OLIVEIRA que fora vencedora dos itens 03,04,06 e 07 conforme registrado em ata do dia 03/10/2018.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A RECORRENTE alega que os itens acima descritos teriam sido indevidamente aceitos/habilitados por considerar que os produtos não atendem às especificações, alega também que os produtos são da marca MF RURAL, e que não se trata de produto de origem vegetal.

Afirma que há incoerência dos produtos e suas descrições contidos na proposta da recorrida, e que a mesma não poderia ser considerada vencedora.

III – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A intenção de recuso e a peça recursal foram realizados tempestivamente conforme itens 12.2.2 e 12.2.3 do edital, tendo sido citado o objeto, a motivação e a base legal para o procedimento, pelo que o presente recurso foi admitido.

IV – DA ANALISE

A decisão do administrador público deve se pautar de acordo com os princípios elencados no art. 3º da Lei de Licitações 8666/93 a seguir discriminado:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

O ponto fundamental em que o pregoeiro deve se pautar é que o julgamento deve ser objetivo, ou seja, de acordo com o que estabelece o instrumento convocatório.

Diz a descrição do termo de referência dos itens que sofreram o presente recurso:

Item 03: 293585 - FARELO - FARELO, INGREDIENTE BÁSICO SOJA, APLICAÇÃO ALIMENTO ANIMAL, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS MOÍDO E ENSACADO, COMPOSIÇÃO MÍNIMO 44% DE PROTEÍNA BRUTA, UMIDADE MÁXIMO 12,5

Item 04: 293585 - FARELO - FARELO, INGREDIENTE BÁSICO SOJA, APLICAÇÃO ALIMENTO ANIMAL, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS MOÍDO E ENSACADO, COMPOSIÇÃO MÍNIMO 44% DE PROTEÍNA BRUTA, UMIDADE MÁXIMO 12,5

Item 06: 241543 - MILHO - MILHO, TIPO GRÃO, APLICAÇÃO ALIMENTO PARA ANIMAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS UMIDADE MÁXIMA DE 13,00% E SEM PRESENÇA DE INSETOS

Item 07: 241543 - MILHO - MILHO, TIPO GRÃO, APLICAÇÃO ALIMENTO PARA ANIMAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS UMIDADE MÁXIMA DE 13,00% E SEM PRESENÇA DE INSETOS

A proposta da Recorrida deu-se da seguinte forma:

Item 03: 293585 - FARELO - FARELO, INGREDIENTE BÁSICO SOJA, APLICAÇÃO ALIMENTO ANIMAL, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS MOÍDO E ENSACADO, COMPOSIÇÃO MÍNIMO 44% DE PROTEÍNA BRUTA, UMIDADE MÁXIMO 12,5. **FABRICANTE:** Granol **MODELO:** Farelo

Item 04: 293585 - FARELO - FARELO, INGREDIENTE BÁSICO SOJA, APLICAÇÃO ALIMENTO ANIMAL, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS MOÍDO E ENSACADO, COMPOSIÇÃO MÍNIMO 44% DE PROTEÍNA BRUTA, UMIDADE MÁXIMO 12,5. **FABRICANTE:** Granol **MODELO:** Farelo

Item 06: 241543 - MILHO - MILHO, TIPO GRÃO, APLICAÇÃO ALIMENTO PARA ANIMAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS UMIDADE MÁXIMA DE 13,00% E SEM PRESENÇA DE INSETOS. **FABRICANTE:** MF RURAL. **MODELO:** Grãos

Item 07: 241543 - MILHO - MILHO, TIPO GRÃO, APLICAÇÃO ALIMENTO PARA ANIMAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS UMIDADE MÁXIMA DE 13,00% E SEM PRESENÇA DE INSETOS. **FABRICANTE:** MF RURAL. **MODELO:** Grãos (grifos meus)

Posto isto, verifica-se que o licitante registrou em sua proposta a descrição dos produtos ofertados em conformidade com o edital. Para confirmar a qualidade e confiabilidade das informações, o pregoeiro solicitou prospecto técnico dos mesmos conforme prevê o item 8.5.1 do edital:

Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. (grifo meu)

Desta feita, o licitante recorrido apresentou as informações em seu prospecto técnico em conformidade à sua proposta e ao instrumento convocatório. Neste, conforme constante nos autos, analisou-se e verificou-se que o prospecto técnico esta de acordo com o solitado em edital. Imposta destacar que a mesma oportunidade foi dado ao licitante recorrente, doravante o mesmo não enviou os prospectos técnicos dentro do prazo. Conforme previsão do edital, o não envio do mesmo poderá acarretar a não aceitação da proposta.

De acordo com inciso IV, art. 11 do Decreto 5450/2005, é função do pregoeiro verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Portanto, o pregoeiro em verificando conformidade edital, deverá decidir por aceitar a proposta, posto que o julgamento é objetivo e vinculado ao edital.

V-DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante disso, baseado nos princípios básicos norteadores do instrumento convocatório elencado no caput do artigo 37 da CF, na lei geral de licitações 8666/93, no Decreto 5450/2005 e no edital, ratifico a decisão.

Desta forma, foi aceito a admissibilidade do Recurso e no mérito julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa

CES ARAUJO ME, inscrita no CNPJ: 24.603.073/0001-36.
Doravante, conforme art. 8º, inciso IV do Decreto 5450/2005
remeto à autoridade competente para a devida decisão
subsequente.

Stanley Soares de Souza
Pregoeiro
Comissão Geral de Licitação FUA